

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2026/SMS-FMS

Município de Paraú/RN

Autoridade Impugnada:

Comissão Especial de Chamamento Público n° 001/2026/SMS-FMS

Impugnante:

INSTITUTO SOCIAL MAIS SERVIÇOS DO BRASIL - ISMSB
Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o
n° 11.084.179/0001-29, com sede à **Av. Engenheiro Roberto
Freire, 1962 - Loja 13, Cond. Seaway Shopping - Capim Macio
- Natal/RN - CEP 59.082-095**, neste ato representada por sua
Presidente, **Sra. Michelle Pauline Cabral Soares**, brasileira,
portadora do CPF n° 036.197.184-23 e RG n° 3327995 - **ITEP/RN**,
por intermédio desta subscreve a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

em face do **Edital de Chamamento Público n° 001/2026/SMS-FMS**,
publicado pelo Município de Paraú/RN, com fundamento na
Constituição Federal, na Lei n° 13.019/2014, na Lei n°
9.784/1999, na jurisprudência consolidada do TCU e na melhor
doutrina administrativa, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos.

INSTITUTO SOCIAL MAIS SERVICOS DO BRASIL - ISMSB

CNPJ 11.084.179/0001-29

AV ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1962 - LOJA 13 COND SEAWAY SHOPPING - CAPIM MACIO - NATAL/RN -

CEP 59.082-095 - TELEFONE: (84) 99965-0070

E-MAIL: ISMSBRASIL@GMAIL.COM

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

A presente impugnação é manifestamente tempestiva e deve ser conhecida de plano.

O próprio edital estabelece, de modo expresso, que o direito de impugnar deverá ser exercido até o décimo dia útil anterior à data de recebimento e abertura dos envelopes, devendo a peça ser protocolizada perante a Comissão Especial de Chamamento Público, no endereço indicado no preâmbulo.

Considerando que a sessão foi designada para **20/04/2026**, às **08h00**, e que o instrumento convocatório também registra a abertura do período de 30 dias a contar da publicação, resta evidente a plena observância do marco temporal de impugnação.

Não bastasse isso, a legitimidade ativa do ISMSB é irrefutável.

O **INSTITUTO SOCIAL MAIS SERVIÇOS DO BRASIL - ISMSB** é Organização da Sociedade Civil com finalidade compatível com o objeto licitado, potencial participante do certame e diretamente atingido pelas cláusulas ilegais, contraditórias e restritivas do instrumento convocatório. Há, portanto, interesse jurídico imediato, concreto e atual na higidez do edital, na preservação da isonomia competitiva e na correção das ilegalidades apontadas.

A legitimidade da impugnante decorre de múltiplos fundamentos jurídicos convergentes.

Primeiro, do **direito de petição**, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que autoriza qualquer interessado a provocar a Administração para correção de ilegalidades.

Segundo, dos princípios do art. 37, caput, da Constituição, notadamente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais impõem à Administração o dever de elaborar editais coerentes, tecnicamente consistentes e juridicamente válidos.

Terceiro, do próprio regime jurídico do **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC**, instituído pela Lei nº 13.019/2014, cujo desenho normativo pressupõe seleção pública hígida, critérios objetivos, ampla competitividade, transparência, motivação administrativa e observância estrita da isonomia entre as OSCs.

Em outras palavras: a impugnante não formula mera insurgência retórica. Provoca a Administração para que cumpra a lei, saneie vícios evidentes e impeça que um chamamento tecnicamente defeituoso e juridicamente contaminado prossiga como se regular fosse.

Também há dever-poder de autotutela por parte da Administração. Uma vez formalmente provocada, não lhe é lícito silenciar, tergiversar ou responder de forma genérica. Incide aqui o dever de motivação administrativa, extraível do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente, bem como a consagrada **Súmula 473 do STF**, segundo a qual a Administração pode e deve anular seus atos quando eivados de ilegalidade.

Assim, demonstradas a tempestividade, a pertinência temática, o interesse jurídico e a legitimidade ativa do ISMSB, impõe-se o **conhecimento integral da presente impugnação**, com apreciação fundamentada de todos os pontos suscitados.

II. SÍNTESE DAS ILEGALIDADES IMPUGNADAS:

A presente impugnação não se volta contra meras impropriedades formais destituídas de relevância jurídica. Ao contrário, volta-se contra **vícios estruturais, materiais e normativos** que comprometem a legalidade do Edital de Chamamento Público nº 001/2026/SMS-FMS, maculam a higidez do procedimento seletivo e colocam em risco a própria validade do certame.

O instrumento convocatório, tal como publicado, não atende ao padrão mínimo de coerência interna, precisão técnica, proporcionalidade normativa e segurança jurídica exigível em procedimentos de seleção pública regidos pela **Lei nº 13.019/2014**, sobretudo quando voltados à celebração de parceria na sensível área da saúde pública. O que se verifica, de forma objetiva, é a presença de falhas que transcendem o plano do erro material simples e ingressam no campo das **ilegalidades capazes de restringir a competitividade, gerar tratamento desigual entre as OSCs, comprometer a formulação das propostas e ensejar futura nulidade administrativa ou judicial.**

Em síntese técnica, os vícios impugnados concentram-se nos seguintes eixos centrais:

1. Inconsistência material e financeira do valor global do certame

O edital fixa como valor máximo anual da parceria a quantia de **R\$ 3.042.000,00**, mas, contraditoriamente, registra por extenso valor absolutamente diverso, qual seja, **“dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil reais e dezessete centavos”**. Trata-se de incongruência objetiva, grave e juridicamente inadmissível, por incidir sobre elemento essencial do chamamento público: o referencial econômico da parceria.

Tal discrepância não pode ser banalizada como mero lapso de digitação. O valor global do edital é parâmetro nuclear para a elaboração do plano de trabalho, para a definição da estratégia operacional da OSC, para a precificação das atividades, para o dimensionamento de equipes e custos, bem como para a aferição da exequibilidade da proposta. Se o próprio edital não sabe precisar qual é o efetivo valor da parceria que pretende celebrar, resta rompida a base mínima de confiabilidade do certame.

A falha, portanto, ofende frontalmente os princípios da **legalidade, da segurança jurídica, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção objetiva**, impondo correção formal obrigatória, com a devida reabertura dos prazos.

2. Exigência atípica, desarrazoada e restritiva de comprovação de recebimento do edital com antecedência mínima de 24 horas

O item 2.1 do edital exige que as OSCs interessadas apresentem, fora dos envelopes, **“a comprovação de que recebeu uma cópia do presente Edital com uma antecedência mínima de 24 horas”**. Essa cláusula é juridicamente anômala, materialmente inútil e normativamente abusiva.

Primeiro, porque o próprio edital reconhece sua divulgação oficial por meio da página eletrônica do Município e da publicação na FEMURN , o que já satisfaz, em tese, o dever de publicidade administrativa. Segundo, porque a exigência de “comprovante de recebimento prévio” não possui pertinência lógica com a capacidade técnica, a aptidão operacional, a regularidade jurídica ou a execução do objeto. Terceiro, porque converte uma formalidade acessória e irrelevante em condição de participação, criando obstáculo burocrático artificial sem qualquer ganho real de controle para a Administração.

Em termos jurídicos, a cláusula revela **formalismo excessivo, restrição indevida à participação e ofensa à ampla competitividade**, em frontal desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e isonomia. É, em essência, uma exigência criada sem fundamento legal idôneo e sem nexos técnico com a finalidade pública do procedimento.

3. Desorganização estrutural do edital, com numeração defeituosa, remissões erráticas e falhas de coerência interna

O instrumento convocatório apresenta erros evidentes de estruturação, técnica redacional e lógica normativa. Há menção deslocada ao item "8.7.12" inserida em contexto incompatível com sua localização sistemática ; há reinício de numeração no capítulo relativo ao Plano de Trabalho, em que o **item "7. DO PLANO DE TRABALHO"** passa a conter subitens iniciados novamente em "6.1" e "6.2" ; e há, ainda, repetição e sobreposição de capítulos, com evidente quebra da sequência lógica do edital.

Esses defeitos não são meramente estéticos ou editoriais. Em instrumentos convocatórios, a forma é indissociável da substância, porque a clareza estrutural do edital é condição necessária à correta compreensão dos direitos, obrigações, ônus documentais, critérios de julgamento e requisitos de habilitação. Edital confuso, contraditório e mal organizado compromete a previsibilidade do certame, dificulta a interpretação uniforme pelos interessados e fragiliza a própria vinculação ao instrumento convocatório.

A desordem normativa interna, sobretudo quando somada a vícios materiais relevantes, reforça a conclusão de que o edital foi publicado sem revisão técnica adequada, o que agrava a insegurança jurídica do procedimento e recomenda sua correção integral antes da continuidade do certame.

4. Exigência ilegal de comprovação de, no mínimo, três anos de existência da OSC

O edital exige, no item 3.2, inciso I, que as Organizações da Sociedade Civil possuam “**no mínimo três anos de existência, com cadastro ativo**”, exigência repetida no item 7.1, inciso I, ao tratar da habilitação documental. A cláusula é substancialmente restritiva e juridicamente questionável, pois impõe requisito temporal mais gravoso sem demonstração técnica idônea de sua necessidade.

Em matéria de parcerias com OSCs, não é dado à Administração criar barreiras arbitrárias ou ampliar exigências sem motivação técnica formal, especialmente quando tais exigências impactam diretamente a competitividade e a isonomia do certame. A imposição de lapso temporal rígido de existência institucional, desacompanhada de justificativa técnica robusta, estudo prévio ou matriz de risco que a sustente, converte-se em cláusula de exclusão indevida, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da seleção isonômica.

Não se discute que a Administração possa exigir capacidade organizacional e experiência compatível com o objeto. O que se impugna é o fato de o edital transformar o tempo de existência em filtro automático e absoluto, sem demonstrar, de modo motivado, por que essa restrição seria indispensável à execução da parceria. O vício, portanto, não está apenas no conteúdo da cláusula, mas também na ausência de sua fundamentação técnica.

5. Conclusão sintética sobre a gravidade dos vícios

Os vícios acima não podem ser analisados de forma compartimentada ou indulgente. Em conjunto, revelam um edital:

- a) economicamente contraditório;
- b) formalmente confuso;
- c) juridicamente restritivo;
- d) tecnicamente frágil;
- e) e normativamente desproporcional.

Isso significa, em linguagem jurídica objetiva, que o instrumento convocatório se encontra **materialmente comprometido**, pois não assegura ambiente competitivo estável, não oferece parâmetros uniformes de participação e não respeita, com a precisão devida, o regime jurídico que rege as parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

A Administração Pública não dispõe de liberdade para conduzir chamamento público com edital defeituoso, internamente contraditório e restritivo à ampla participação. Ao contrário: diante de ilegalidades objetivas, nasce o dever de saneamento imediato, mediante retificação formal, republicação e reabertura de prazo, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes envolvidos.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS ILEGALIDADES IMPUGNADAS :

A presente impugnação se ancora em fundamentos constitucionais, legais, principiológicos e de controle

administrativo que tornam inequívoca a necessidade de saneamento do instrumento convocatório. Não se trata de mero inconformismo da entidade impugnante, nem de interpretação excessivamente rigorosa do edital. O que se tem, objetivamente, é um conjunto de ilegalidades que afronta o regime jurídico aplicável às parcerias com Organizações da Sociedade Civil, compromete a segurança do procedimento e expõe o certame a nulidade.

Em matéria de chamamento público regido pela **Lei nº 13.019/2014**, a Administração Pública não atua em campo de liberdade absoluta. Ao contrário, encontra-se integralmente submetida aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório**, todos extraíveis da Constituição Federal, da legislação de processo administrativo e da própria arquitetura normativa do MROSC.

O edital, portanto, não pode ser elaborado de forma descuidada, contraditória, tecnicamente frágil ou juridicamente arbitrária. Menos ainda pode converter erros da Administração em ônus de participação das OSCs interessadas.

3.1. Do dever de legalidade estrita, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica

O primeiro fundamento jurídico da presente impugnação reside no fato de que o chamamento público, embora não se confunda integralmente com a licitação tradicional, é também procedimento administrativo seletivo submetido a parâmetros



rígidos de legalidade, transparência, objetividade e previsibilidade.

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública observância estrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios não possuem caráter ornamental. São comandos cogentes, vinculantes e imediatamente exigíveis.

No caso concreto, o próprio edital declara que o certame está fundado na **Lei Federal nº 13.019/2014**, de modo que a Administração está juridicamente vinculada ao regime jurídico do MROSC e às suas exigências de seleção pública transparente, coerente, objetiva e motivada.

A doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que o edital constitui a **lei interna do certame**. Isso significa que o instrumento convocatório deve ser claro, estável, coerente e tecnicamente íntegro, pois é ele que delimita as condições de participação, os critérios de julgamento, os ônus documentais e os parâmetros de execução. Edital contraditório, obscuro ou mal estruturado compromete a própria essência da seleção pública.

A vinculação ao edital, todavia, não pode ser usada como blindagem para ilegalidades do próprio edital. A Administração se vincula ao instrumento convocatório apenas enquanto este for juridicamente válido. Cláusulas ilegais, desproporcionais, contraditórias ou materialmente defeituosas não geram obrigação legítima para os

INSTITUTO SOCIAL MAIS SERVICOS DO BRASIL – ISMSB

CNPJ 11.084.179/0001-29

AV ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1962 - LOJA 13 COND SEAWAY SHOPPING - CAPIM MACIO - NATAL/RN -

CEP 59.082-095 – TELEFONE: (84) 99965-0070

E-MAIL: ISMSBRASIL@GMAIL.COM

administrados, mas sim dever de correção pela própria Administração.

É nesse ponto que incide a noção de **segurança jurídica**. Procedimento seletivo público não pode ser conduzido sobre base normativa confusa, financeiramente contraditória ou tecnicamente defeituosa. A segurança jurídica exige previsibilidade mínima, coerência interna e parâmetros objetivos de participação. Sem isso, rompe-se a isonomia entre os interessados e cria-se ambiente propício à nulidade futura.

3.2. Da nulidade da inconsistência do valor global do certame

O edital informa como valor máximo anual da parceria o montante de **R\$ 3.042.000,00**, porém registra por extensa quantia inteiramente diversa: "**dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil reais e dezessete centavos**". A contradição incide sobre elemento central do chamamento: o referencial econômico da parceria.

Sob o ponto de vista jurídico, a falha viola diretamente o dever de clareza objetiva do instrumento convocatório. O valor global não é aspecto acessório. Ele estrutura a formulação das propostas, orienta o planejamento da execução, influencia a estimativa de custos, interfere na definição do plano de trabalho e repercute na própria avaliação comparativa das propostas, inclusive porque o edital atribui relevância direta ao valor apresentado no julgamento.

Mais grave: o mesmo edital determina que a proposta contenha valor global e admite pontuação específica relacionada ao valor de referência constante do instrumento convocatório. Se o valor de referência está materialmente contraditório, compromete-se a higidez do julgamento.

Não há espaço para relativização dessa falha sob o argumento de “mero erro material”. Erro material é o equívoco que, embora existente, não compromete o sentido jurídico do ato. Aqui ocorre justamente o contrário: o erro afeta o núcleo econômico do certame.

A jurisprudência do controle externo é firme em repelir inconsistências relevantes em parâmetros econômico-financeiros do edital quando tais vícios comprometem a formulação das propostas ou a comparabilidade entre os participantes. Na mesma linha, a doutrina de **Marçal Justen Filho** é categórica ao sustentar que os parâmetros financeiros do instrumento convocatório devem ser objetivos, inteligíveis e coerentes, sob pena de invalidação do procedimento.

Em termos práticos e jurídicos, a Administração não pode exigir que as OSCs apresentem propostas sérias, exequíveis e consistentes se o próprio edital não consegue afirmar, de forma tecnicamente correta, qual é o efetivo valor da parceria que pretende celebrar.

A consequência jurídica é inequívoca: a inconsistência exige **retificação formal obrigatória**, com **republicação do edital e reabertura dos prazos**, pois a falha afeta diretamente a

formulação das propostas e a igualdade de condições entre os interessados.

3.3. Da ilegalidade da exigência de comprovação de recebimento do edital com antecedência mínima de 24 horas

O item 2.1 do edital impõe às OSCs a apresentação, fora dos envelopes, de comprovação de que receberam cópia do edital com antecedência mínima de 24 horas. A cláusula não encontra amparo legal específico, não guarda pertinência com o objeto da parceria e representa formalismo excessivo com nítido potencial restritivo.

O próprio instrumento convocatório informa a existência de publicação oficial em página eletrônica do Município e no Diário Oficial da FEMURN. Se a Administração reconhece a publicidade oficial do edital, não pode, contraditoriamente, criar requisito paralelo e burocrático como condição adicional de participação, como se a ciência formal do edital dependesse de ritual criado artificialmente por ela própria.

Tal exigência viola, em primeiro lugar, o **princípio da publicidade**. Edital regularmente publicado é, por definição, público. Sua publicidade decorre do ato oficial de divulgação, e não de uma certidão artesanal de "recebimento individual" inventada pela Comissão.

Viola, em segundo lugar, o **princípio da razoabilidade**, pois institui exigência desprovida de utilidade real para o certame. A comprovação de recebimento prévio em 24 horas não comprova idoneidade, não revela capacidade técnica, não demonstra experiência, não reforça a execução do objeto e

não protege o interesse público. Serve apenas como formalidade inútil apta a excluir participantes por detalhe irrelevante.

Viola, em terceiro lugar, a **proporcionalidade**. Em processo seletivo público, só se legitimam exigências que guardem nexos de necessidade e adequação com a finalidade do procedimento. Exigência sem finalidade pública concreta e sem correlação com o objeto é exigência abusiva.

Viola, em quarto lugar, a **isonomia e a competitividade**, porque cria barreira burocrática artificial, alheia ao regime legal do MROSC. A Administração não pode restringir o universo competitivo com condicionantes inventadas, sobretudo quando tais condicionantes não possuem respaldo legal suficiente nem motivação técnica.

O raciocínio que sustenta a nulidade da cláusula é simples e irrefutável: se o edital foi oficialmente publicado, exigir prova individual de recebimento prévio é redundância burocrática; se não foi suficientemente publicado, então o vício é ainda mais grave, porque a publicidade foi defeituosa. Em qualquer dos cenários, a cláusula não se sustenta juridicamente.

A orientação reiterada do TCU repele formalidades desnecessárias e exigências desarrazoadas que, sem vantagem efetiva ao interesse público, funcionam como entraves artificiais à ampla participação. A mesma lógica encontra eco na jurisprudência do STJ, que afasta o apego a formalismos incapazes de agregar segurança substancial ao procedimento administrativo.

Portanto, a cláusula impugnada é **ilegal, desnecessária e restritiva**, impondo-se sua supressão imediata.

3.4. Da violação à segurança jurídica e à inteligibilidade normativa decorrente da numeração defeituosa e da desorganização interna do edital

O edital apresenta falhas ostensivas de estrutura e técnica redacional. Há inserção anômala do item "8.7.12" em capítulo absolutamente incompatível com sua posição lógica. Há, ainda, reinício incorreto da numeração no capítulo "7. DO PLANO DE TRABALHO", que passa a conter subitem "6.1" logo abaixo do novo título, revelando quebra evidente da sequência normativa. Tais defeitos se somam a outras descontinuidades internas do instrumento.

Juridicamente, esse problema não pode ser tratado como irrelevante.

Em atos administrativos normativos de caráter convocatório, a forma é elemento de garantia material. A correta ordenação do texto não atende a capricho estético; atende à necessidade de inteligibilidade, segurança interpretativa e uniformidade de compreensão entre todos os interessados.

Quando a Administração pública um edital mal numerado, com remissões desconexas e capítulos internamente desorganizados, ela não apenas demonstra deficiência técnica. Ela compromete a previsibilidade do procedimento e enfraquece a própria vinculação ao instrumento convocatório. Afinal, como exigir fiel observância a um instrumento cuja própria estrutura interna é errática?

O vício torna-se ainda mais grave quando analisado em conjunto com as demais ilegalidades apontadas. Aqui não se cuida de um edital formalmente elegante, com um único lapso isolado. Cuida-se de instrumento que já contém contradição econômica relevante, exigência burocrática abusiva e cláusula restritiva de participação. A desorganização estrutural, nesse contexto, funciona como agravante da insegurança jurídica global do certame.

Edital de chamamento público na área da saúde, envolvendo milhões de reais em recursos públicos e execução de serviços sensíveis do SUS, não pode ser tratado como rascunho administrativo. A deficiência redacional, quando compromete a compreensão segura das regras do certame, converte-se em vício jurídico.

Daí decorre o dever de revisão e consolidação formal do instrumento convocatório antes do prosseguimento válido da seleção.

3.5. Da ilegalidade e da desproporcionalidade da exigência de comprovação de, no mínimo, três anos de existência da OSC

O edital exige, no item 3.2, inciso I, que a OSC possua **"no mínimo três anos de existência, com cadastro ativo"**, repetindo a exigência no item 7.1, inciso I, ao estabelecer que o comprovante de inscrição no CNPJ deve demonstrar, igualmente, **"no mínimo, três anos de existência"**.

A cláusula é juridicamente impugnável por duas razões centrais: **ausência de fundamentação técnica idônea e restrição desproporcional à participação.**

No regime do **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**, a Administração pode exigir requisitos compatíveis com a natureza do objeto e com a necessidade de assegurar execução adequada da parceria. O que não pode fazer é transformar tais requisitos em barreiras arbitrárias, abstratas e desmotivadas.

A exigência de tempo mínimo de existência institucional, quando elevada e rígida, só se sustenta juridicamente se demonstrado, de forma objetiva, por que tal lapso temporal é indispensável à execução do objeto. Não basta presumir. É preciso motivar. Não basta endurecer. É preciso justificar.

No presente caso, o edital simplesmente impõe o requisito, sem apresentar qualquer motivação técnica específica que evidencie:

- a) a necessidade concreta da cláusula;
- b) a inadequação de prazo inferior;
- c) o risco objetivo que se pretenderia evitar; ou
- d) a razão pela qual a mera demonstração de capacidade técnica e operacional não seria suficiente.

Em outras palavras: a Administração restringiu a participação por critério temporal rígido, mas não demonstrou, de forma minimamente séria, por que essa restrição seria necessária.

E isso é juridicamente inadmissível.

A jurisprudência do TCU há muito repele exigências de tempo mínimo de atuação ou de experiência quando desprovidas de

fundamentação técnica e utilizadas como filtros artificiais de mercado. É orientação consolidada, exemplificada, entre outros, pelo **Acórdão 1.492/2007-Plenário**, no sentido de que exigências restritivas sem justificção objetiva afrontam a competitividade e a proporcionalidade. Na mesma linha, o raciocínio de controle reafirmado em julgados posteriores rejeita barreiras desnecessárias e incompatíveis com o princípio da seleção isonômica.

A doutrina administrativista também converge nesse ponto: requisitos de habilitação e participação só se legitimam quando mantêm nexos concretos com a aptidão para executar o objeto. Fora disso, convertem-se em mecanismo ilegítimo de exclusão.

Além disso, o próprio edital reconhece, no item 9.2, que a verificação do cumprimento dos requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014 é **posterior à etapa competitiva de julgamento das propostas**, sendo exigível apenas da OSC selecionada. Contudo, contraditoriamente, antecipa de forma excludente a exigência de comprovação de três anos já no envelope de habilitação inicial. Tem-se, pois, mais uma incoerência interna do edital, agora com repercussão jurídica direta sobre a participação.

A cláusula, portanto, é inválida não apenas por restringir sem motivação, mas também por integrar um instrumento convocatório internamente contraditório quanto ao momento de verificação dos requisitos legais.

3.6. Da motivação administrativa, do dever de saneamento e da autotutela

Identificados vícios dessa magnitude, não há espaço para omissão administrativa, resposta padronizada ou indeferimento genérico. Incide, aqui, o dever de motivação dos atos administrativos, extraível do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente, bem como dos princípios gerais do processo administrativo.

Decisão administrativa que enfrente impugnação dessa natureza deve ser:

- a) expressa;
- b) individualizada;
- c) fundamentada; e
- d) tecnicamente coerente.

A Administração não pode simplesmente ignorar a contradição do valor global, manter exigência restritiva sem base legal suficiente, tolerar desorganização estrutural do edital e seguir adiante como se tudo estivesse regular. Isso configuraria violação direta ao princípio da motivação e ao dever de autotutela.

A **Súmula 473 do STF** é expressa ao reconhecer que a Administração pode e deve anular seus atos quando eivados de ilegalidade. No presente caso, o mínimo juridicamente exigível é o saneamento do instrumento convocatório, mediante correção formal dos vícios apontados.

Saneamento, aqui, não significa resposta protocolar. Significa:

- a) retificação formal do edital;

- b) supressão das exigências ilegais;
- c) correção da inconsistência econômica;
- d) revisão da estrutura interna do instrumento; e
- e) reabertura integral do prazo, em respeito à isonomia e à ampla participação.

Prosseguir com o certame sem tais providências equivaleria a transferir às OSCs o custo jurídico da deficiência técnica da Administração, o que é absolutamente inaceitável.

3.7. Conclusão jurídica do item

À vista de todo o exposto, é juridicamente incontornável reconhecer que as ilegalidades impugnadas ofendem:

- a) o art. 37, caput, da Constituição Federal;
- b) os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, motivação e vinculação ao instrumento convocatório;
- c) o regime jurídico das parcerias disciplinado pela Lei nº 13.019/2014;
- d) o dever de motivação administrativa; e
- e) o poder-dever de autotutela da Administração.

Não se está diante de simples imperfeições toleráveis. Está-se diante de vícios que comprometem a validade material do edital.

A Administração Pública não dispõe de autorização jurídica para improvisar cláusulas, errar no valor global, desorganizar o instrumento convocatório e, ainda assim, exigir submissão irrestrita das OSCs interessadas. O edital

não é território livre de controle. É ato administrativo vinculado à lei, aos princípios e ao interesse público.

Por essa razão, impõe-se o acolhimento da presente impugnação, com a adoção das medidas saneadoras cabíveis, sob pena de nulidade do certame e responsabilização administrativa dos agentes que insistirem em sua manutenção irregular.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, e considerando que as ilegalidades ora impugnadas não se situam no campo de meras irregularidades periféricas, mas sim no núcleo de validade do instrumento convocatório, o **INSTITUTO SOCIAL MAIS SERVIÇOS DO BRASIL - ISMSB** requer, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 13.019/2014, nos princípios regentes da Administração Pública e no dever de autotutela administrativa, o quanto segue:

4.1. Do conhecimento integral da presente impugnação

Requer-se, preliminarmente, o **conhecimento integral da presente impugnação**, por ser manifestamente **tempestiva, legítima, pertinente e juridicamente fundamentada**, afastando-se desde logo qualquer tentativa de não conhecimento por excesso de formalismo, interpretação restritiva ou expediente meramente protelatório.

A impugnação ora apresentada preenche todos os requisitos materiais e formais de admissibilidade, tendo sido deduzida

por entidade com inequívoco interesse jurídico, aptidão institucional e plena legitimidade para provocar o controle de legalidade do edital.

4.2. Do acolhimento integral da impugnação

No mérito, requer-se o **acolhimento integral da presente impugnação**, com o reconhecimento formal e expresso de que o Edital de Chamamento Público nº 001/2026/SMS-FMS contém vícios materiais, jurídicos e estruturais incompatíveis com a regular condução do certame, notadamente:

- a) a **inconsistência objetiva do valor global**, decorrente da divergência insanável entre o valor numérico lançado e o valor por extenso;
- b) a **ilegalidade da exigência de comprovação de recebimento do edital com antecedência mínima de 24 horas**, por ausência de base legal, manifesta inutilidade prática e inequívoco potencial restritivo;
- c) a **desorganização estrutural e normativa do instrumento convocatório**, com erros de numeração, remissões defeituosas e evidente deficiência de técnica redacional;
- d) a **ilegalidade e desproporcionalidade da exigência de comprovação de, no mínimo, três anos de existência da OSC**, desacompanhada de motivação técnica idônea e potencialmente restritiva à ampla competitividade.

4.3. Da retificação obrigatória do edital

Reconhecidos os vícios apontados, requer-se seja determinada a **retificação formal, expressa, completa e imediata** do

edital, com a correção integral das cláusulas impugnadas, não se admitindo solução parcial, informal, implícita ou interpretativa.

A Administração Pública não pode pretender sanar vícios dessa magnitude por meio de respostas genéricas, “esclarecimentos” improvisados ou interpretações administrativas posteriores. Edital viciado exige **correção formal do texto editalício**, com publicidade equivalente à de sua publicação originária.

Assim, requer-se especificamente:

I - a correção do valor global da parceria, eliminando-se a contradição entre o valor numérico e o valor por extenso;

II - a exclusão integral da exigência de apresentação de comprovante de recebimento do edital com antecedência mínima de 24 horas;

III - a revisão técnica da estrutura interna do instrumento convocatório, com saneamento da numeração defectiva, das remissões erradas e das incongruências redacionais;

IV - a exclusão ou adequação da cláusula que exige comprovação de três anos de existência da OSC, observando-se estritamente o regime jurídico aplicável e a necessária motivação técnica de qualquer requisito restritivo.

4.4. Da republicação do edital e da reabertura integral dos prazos

Como consequência lógica e jurídica do saneamento do edital, requer-se a sua **republicação integral**, com a correspondente **reabertura de todos os prazos do certame**, inclusive daqueles referentes à manifestação de interesse, apresentação de envelopes, planos de trabalho e documentos de habilitação.

Não há juridicidade possível em se promover correção de cláusulas centrais do edital sem que se restaure, em favor de todos os potenciais interessados, o mesmo horizonte temporal e informacional de participação.

A alteração de requisitos de participação, de parâmetros econômicos e da própria estrutura normativa do edital afeta diretamente a formulação das propostas e a estratégia de participação das entidades. Logo, a reabertura de prazo não é liberalidade administrativa. É imperativo de **isonomia, publicidade, transparência e segurança jurídica**.

4.5. Da vedação ao prosseguimento do certame no estado atual

Requer-se, ainda, seja expressamente determinado o **sobrestamento imediato do andamento do certame**, vedando-se a prática de qualquer ato subsequente de recebimento, abertura, julgamento, classificação, habilitação, homologação ou celebração de parceria com base no edital tal como atualmente redigido.

Prosseguir com o procedimento mesmo após a ciência formal das ilegalidades ora apontadas configurará ato administrativo conscientemente praticado sob ambiente de risco jurídico manifesto, com potencial de nulidade

superveniente, responsabilização dos agentes envolvidos e incidência dos controles interno e externo.

A partir do momento em que a Administração é formalmente alertada sobre vícios objetivos do edital, deixa de existir espaço para alegação futura de desconhecimento, boa-fé administrativa passiva ou erro escusável.

4.6. Da necessidade de decisão expressa, analítica e individualizada

Requer-se que a decisão sobre a presente impugnação seja **formalmente motivada, analítica e individualizada**, com enfrentamento específico de cada uma das ilegalidades apontadas, vedada resposta genérica, evasiva, padronizada ou dissociada dos fundamentos jurídicos aqui deduzidos.

Não se admite, em processo administrativo sério, que impugnação de alta densidade técnica seja repelida por despacho meramente conclusivo ou por fórmula vazia de "manutenção do edital por conveniência da Administração".

A motivação administrativa, sobretudo em matéria de controle de legalidade de edital, deve ser:

- a) explícita;
- b) congruente;
- c) suficiente;
- d) juridicamente verificável.

A ausência de fundamentação adequada, por si só, já tornará a decisão administrativa vulnerável ao controle de legalidade.

4.7. Do reconhecimento do dever de autotutela administrativa

Requer-se, outrossim, que a Comissão e a autoridade competente reconheçam expressamente a incidência, no caso concreto, do **dever de autotutela administrativa**, adotando todas as providências necessárias ao saneamento do instrumento convocatório, na forma da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Persistir na manutenção de edital defeituoso, contraditório e restritivo, mesmo após provocação formal e fundamentada, deixará de ser simples falha técnica para se converter em **omissão administrativa qualificada**, com evidente repercussão institucional e potencial responsabilização funcional.

4.8. Dos encaminhamentos em caso de não acolhimento

Na remota e juridicamente insustentável hipótese de não acolhimento da presente impugnação, requer-se que a decisão administrativa:

- a) indique, de forma precisa, os fundamentos normativos, técnicos e fáticos da rejeição;
- b) esclareça expressamente as razões pelas quais a Administração entende lícito manter edital com valor global contraditório, exigência burocrática sem suporte legal, estrutura interna defeituosa e requisito temporal restritivo desmotivado;

c) e certifique a ciência formal da autoridade superior quanto ao teor integral desta insurgência.

Tal providência se impõe para fins de controle administrativo, institucional e externo, evitando-se que vícios graves sejam posteriormente tratados como meras falhas acidentais ou lapsos sem relevância jurídica.

4.9. Do fechamento institucional

Por todo o exposto, requer o **acolhimento integral da presente impugnação**, com a imediata correção do edital, republicação do instrumento e reabertura dos prazos, em estrita observância à legalidade, à transparência, à isonomia e à segurança jurídica.

A Administração Pública não tem o direito de exigir submissão cega das Organizações da Sociedade Civil a um edital materialmente defeituoso, tecnicamente desorganizado e juridicamente restritivo. Tem, isto sim, o dever de corrigir seus próprios erros antes de impor consequências aos administrados.

Persistir no prosseguimento do certame nos moldes atuais significará assumir, de forma consciente, o risco de nulidade do procedimento, de judicialização da matéria, de provocação dos órgãos de controle e de responsabilização dos agentes que optarem por manter cláusulas manifestamente ilegais:

- a) Não se trata de favor à impugnante;
- b) Trata-se de obrigação jurídica da Administração;

c) E obrigação jurídica, quando ignorada, deixa de ser mera irregularidade para ingressar no campo da ilegalidade qualificada.

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Requer, ainda, que as respostas à presente impugnação sejam encaminhadas ao e-mail oficial da entidade, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa e que a presente impugnação seja **formal e imediatamente encaminhada à autoridade máxima do Município de Paraú/RN, o Sr. Prefeito Municipal, para que tome conhecimento direto das irregularidades aqui apontadas e determine as providências necessárias**, em estrita observância ao princípio da autotutela administrativa (Súmula 473/STF);

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 23 de março de 2026.

Michelle Pauline Cabral Soares
Presidente - ISMSB
CPF 036.197.184-23